

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 722, de 2015, que revoga o parágrafo único do art. 114, o inciso II do art. 116 e o Capítulo III do Título III da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e trata do Registro de Jornais, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias.

Relator: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 722, de 2015, do Senador Sérgio Petecão, que revoga o parágrafo único do art. 114, o inciso II do art. 116 e o Capítulo III do Título III da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), que dispõe sobre os registros públicos, na parte que trata do Registro de Jornais, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias.

O projeto é composto de dois artigos.

O **art. 1º** realiza o objeto da lei, qual seja, revoga o parágrafo único do art. 114, o inciso II do art. 116 e o Capítulo III do Título III da Lei

nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. O **art. 2º** prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificação, a Lei de Registros Públicos (LRP) exige a matrícula de jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas a partir da reprodução de dispositivos que teriam sido extraídos da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa), editada durante o regime militar, que exigia o registro desses veículos de notícia.

Segundo o autor, a obrigatoriedade de registro derivava da necessidade de controle dos meios de comunicação pelo Estado autoritário e “tinha como objetivos filtrar a clandestinidade e saber de quem eram e onde localizavam-se as empresas de comunicação para que se pudesse realizar a censura prévia das informações”. Dessa forma, se o veículo de imprensa fosse declarado clandestino, a publicação podia ser recolhida e as oficinas impressoras interditadas.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (STF), julgando a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, declarou a Lei de Imprensa não compatível com a ordem constitucional estabelecida pela Constituição de 1988, defende o autor que a exigência de registro dos veículos noticiosos nos cartórios, resquício dessa legislação autoritária, deve ser igualmente retirada do ordenamento jurídico.

Argumenta ainda que as informações sobre as empresas de comunicação são depositadas na Junta Comercial e podem ser



disponibilizadas para quem queira demandar contra essas empresas, não ocorrendo nenhum prejuízo para a sociedade se for extinta a exigência do registro nos cartórios de registro civil. Outro aspecto positivo ressaltado é a eliminação de um custo financeiro para as empresas, que são obrigadas a recolher a taxa de matrícula aos cartórios em função dessa exigência burocrática considerada obsoleta.

Por fim, sustenta-se que as alterações propostas no projeto de lei não prejudicam o registro das empresas para fins de aquisição de personalidade jurídica, que continuará a ser realizado no “Livro A” da Serventia Registral de Pessoas Jurídicas, conforme previsão do art. 116, I, da LRP.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, à qual cabe decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, alínea “I”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de registros públicos. De resto, o PLS nº 722, de 2015, não apresenta vício de natureza regimental.



Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 722, de 2015, pois *i*) compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, o projeto afigura-se meritório, já que, de fato, a exigência de matrícula de jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas constitui um resquício da legislação autoritária, um entulho burocrático que indevidamente permanece na LRP.

As normas que o projeto se propõe a revogar possuem nítida vinculação funcional e ideológica com a chamada Lei de Imprensa, considerada como não recepcionada pela ordem constitucional de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal na mencionada Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, julgada em 2009.



O parágrafo único do art. 114 da LRP determina que no Registro Civil de Pessoas Jurídicas será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei de Imprensa. Já o art. 125 da LRP reputa clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos da lei ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário. Segundo a Lei de Imprensa, os veículos clandestinos não possuíam livre publicação e distribuição (art. 2º da Lei de Imprensa) e sujeitavam os seus distribuidores ou vendedores à responsabilização por crime de imprensa (art. 37, VI). Havia ainda a possibilidade de que se fosse determinada a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico que reincidisse na infração de “ofensa à moral e aos bons costumes” (art. 62) e, caso não houvesse o cumprimento das determinações de suspensão da publicação, poderia ser determinada a apreensão sucessiva das edições posteriores, que seriam consideradas “clandestinas” para todos os efeitos legais (art. 62, § 2º).

Perceba-se que a clandestinidade dos meios de comunicação, enquanto categoria jurídica, servia ao aparelho repressor estatal, à censura e à restrição à liberdade de imprensa que vigorava durante o regime militar. A referência à clandestinidade, que ainda persiste na LRP, somente evidencia o caráter absolutamente anacrônico das normas que exigem registro especial de meios de comunicação nos cartórios.

Num ambiente de normalidade democrática, inaugurado desde a entrada em vigor da Constituição de 1988, em que vigora a plena liberdade



de imprensa, não há qualquer razão que justifique a imposição às empresas de notícia de um registro diferenciado em relação às demais empresas com estruturas societárias semelhantes que atuam em ramos diversos.

Ressalte-se, por fim, que as alterações propostas no projeto de lei não prejudicam o registro das empresas para fins de aquisição de personalidade jurídica, que continuará a ser realizado no “Livro A” da Serventia Registral de Pessoas Jurídicas, conforme previsão do art. 116, I, da LRP.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PLS nº 722, de 2015.

Sala da Comissão,

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente

Senador **VICENTINHO ALVES**, Relator

